

PROCESSO Nº 1762812020-2

ACÓRDÃO Nº 0080/2022

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: TIM S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: JOSÉ BARBOSA DE SOUSA FILHO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

DECADÊNCIA - RECONHECIMENTO *EX OFFICIO* - CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) - DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *Constatada a decadência de parte dos créditos tributários lançados nos autos, nos termos do art. 22, § 3º da Lei nº 10.094/2013;*

- *Procedência da exigência fiscal decorrente da utilização indevida de crédito fiscal oriunda da inobservância das condições estabelecidas nas normas de regência do ICMS para gozo do benefício fiscal.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento; contudo, em respeito ao princípio da legalidade, reformo a decisão singular para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001871/2020-30, lavrado em 20 de novembro de 2020 contra a empresa TIM S.A., inscrição estadual nº 16.126.110-8, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 779.306,82 (setecentos e setenta e nove mil, trezentos e seis reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 389.653,41 (trezentos e oitenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 78, § 1º, III, e 106, ambos do RICMS/PB, o § 5º da Cláusula Terceira do Ajuste SINIEF nº 02/2009, o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital EFD-ICMS/IPI e o Art. 2º do Decreto nº 30.478/2009, e R\$ 389.653,41 (trezentos e oitenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “h” da Lei nº 6.379/96.

Por oportuno, cancelo, por indevido, o montante de R\$ 384.487,94 (trezentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em  
16 de fevereiro de 2022.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno,  
ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA,  
SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LEONARDO DO EGITO PESSOA, MAÍRA  
CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E  
THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR  
Assessora

PROCESSO Nº 1762812020-2

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: TIM S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: JOSÉ BARBOSA DE SOUSA FILHO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

DECADÊNCIA - RECONHECIMENTO *EX OFFICIO* - CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) - DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *Constatada a decadência de parte dos créditos tributários lançados nos autos, nos termos do art. 22, § 3º da Lei nº 10.094/2013;*

- *Procedência da exigência fiscal decorrente da utilização indevida de crédito fiscal oriunda da inobservância das condições estabelecidas nas normas de regência do ICMS para gozo do benefício fiscal.*

## RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001871/2020-30, lavrado em 20 de novembro de 2020 contra a empresa TIM S.A., inscrição estadual nº 16.126.110-8, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 01/10/2015 a 31/12/2015, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

**0286 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.

**Nota Explicativa:** O CONTRIBUINTE TIM S/A FOI AUTUADO DEVIDO A SUA INCORPORADA, TIM CELULAR S/A (INSCRIÇÃO ESTADUAL 16.143.665-0) TER RECOLHIDO ICMS A MENOR DECORRENTE DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL FEITA DIRETAMENTE NO REGISTRO E111 DO BLOCO E DO SPED FISCAL A TÍTULO DE CIAP DOC N 4002596017, CIAP N 4003005556 E CIAP DOC SAP N 4000022536 NOS MESES DE OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2015 RESPECTIVAMENTE.

O LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS FOI REALIZADO SEM QUE TENHAM SIDO PRESTADAS INTEGRALMENTE AS INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS PRESCRITAS PELA LEGISLAÇÃO RELATIVAS AO BLOCO G (CONTROLE DO CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE – CIAP), OS REGISTROS G110, G125, G126, G130 E G140 NÃO FORAM INFORMADOS NO PERÍODO AUTUADO.

A EMPRESA NÃO OBSERVOU A CORRETA FORMA DE ESCRITURAÇÃO DO CRÉDITO ORIUNDO ATIVO PERMANENTE NO BLOCO G,

CONFORME DISPÕE O ART. 78, § 1º, INC. III, DO RICMS/PB, O AJUSTE SINIEF Nº 02/2009, CLÁUSULA TERCEIRA, § 5º E O GUIA PRÁTICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EFD-ICMS/IPI. OS CRÉDITOS ORA AUTUADOS, DISCIPLINADOS NOS ARTS. 20 E 23 DA LEI COMPLEMENTAR 87/96, REPRODUZIDOS NO ART. 78 DO RICMS/PB, FORAM CONSIDERADOS IRREGULARES PELO NÃO ATENDIMENTO ÀS FORMALIDADES IMPOSTAS PARA ESCRITURAÇÃO DO BLOCO G DA EFD, DE ACORDO COM O ART. 2º DO DECRETO 30.478/2009, MESMO APÓS TER SIDO DADA OPORTUNIDADE À EMPRESA PARA REGULARIZAÇÃO DAS FORMALIDADES POR MEIO DA NOTIFICAÇÃO 0187316/2019 (CIÊNCIA EM 15/01/2020).

SENDO O CRÉDITO DO ATIVO PERMANENTE ENEFÍCIO FISCAL, SEU APROVEITAMENTO FICA CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PRESCRITOS PELA LEGISLAÇÃO REGENTE DA MATÉRIA, SUSCITANDO A INTERPRETAÇÃO LITERAL DO NORMATIVO, PRINCIPALMENTE QUANTO ÀS FORMALIDADES, CONFORME DECISÃO DO STF NA ARE 724.021/SC.

O VALOR DA REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA É IGUAL AO VALOR DO CRÉDITO INDEVIDAMENTE TOMADO.

OS ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS CONSTAM DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DOC CONTRIBUINTE, OU SEJA, O LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS NO REGISTRO E111, BEM COMO, A FALTA DE REGISTROS DO BLOCO G.

Foram dados como infringidos os artigos 78, § 1º, III, e 106, ambos do RICMS/PB, o § 5º da Cláusula Terceira do Ajuste SINIEF nº 02/2009, o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital EFD-ICMS/IPI e o Art. 2º do Decreto nº 30.478/2009, com proposição da penalidade prevista no artigo 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96 e apurado um crédito tributário no valor de R\$ 1.163.794,76 (um milhão, cento e sessenta e três mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 581.897,38 (quinhentos e oitenta e um mil, oitocentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos), de ICMS e R\$ 581.897,38 (quinhentos e oitenta e um mil, oitocentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos) de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, por meio de DT-e, em 20 de novembro de 2020, a autuada apresentou, tempestivamente, impugnação ao auto de infração, por meio da qual sustenta, em síntese, que:

- a) No mérito, afirma que a exigência fiscal é manifestamente improcedente, em razão da certeza e liquidez dos créditos aproveitados, acrescenta que a fiscalização se limitou a questionar aspectos formais ao aproveitamento do crédito de ICMS referente à entradas de bem do ativo permanente (CIAP) (fl. 13);
- b) Em seu favor, conta que foi notificada em janeiro de 2020 para prestar esclarecimentos quanto as informações obrigatórias referente ao bloco G, daí procedeu as análises no período de janeiro a abril de 2015 e não constatou as divergências apontadas pela fiscalização, portanto, todos os requisitos previstos na legislação para aproveitamento dos créditos glosados foram cumpridos (fl. 13);
- c) Na sequência, acosta aos autos jurisprudência de tribunais administrativos acerca da inobservância de procedimento formal não inviabilizar o direito ao crédito, líquido e certo (fl. 14);
- d) Caso o julgador fiscal não se convença da certeza e liquidez dos créditos impugnados, requer a conversão do feito em diligência em respeito ao princípio da verdade material;
- e) Prosseguindo sua defesa, discorre acerca da correta metodologia aplicada por ela no cálculo do crédito CIAP, englobando apenas as operações inerentes à atividade fim

- da empresa, excluindo àquelas que não são relacionadas à telecomunicações (fls. 15 a 17);
- f) Além disso, reclama ainda do caráter confiscatório da multa aplicada, visto que não está revestida de razoabilidade, proporcionalidade ou legalidade (fls. 17 a 19)

Após o retorno dos autos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, foram declarados conclusos e distribuídos à Julgadora Fiscal Fernanda Céfora Vieira Braz, que decidiu pela procedência do feito fiscal, nos termos da ementa que abaixo reproduzo:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS – AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO NO BLOCO G DO SPED FISCAL – DENÚNCIA COMPROVADA.**

- A legislação de regência autoriza o aproveitamento dos créditos de ICMS relativos às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado.
- “In casu”, comprova-se a ocorrência de apropriação indevida de crédito fiscal oriundo de ativo permanente, conforme constatação no registro E111 do SPED FISCAL, diante da ausência de informações relativas às aquisições para compor o ativo permanente no Bloco G do SPED FISCAL, revelando desobediência ao que determina o inciso III do § 1º do art. 78 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, bem como o Ajuste SINIEF nº 07/2010.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Cientificado da decisão de primeira instância por meio de DT-e em 29/11/2021, o sujeito passivo, inconformada com os termos da sentença, por intermédio de seus advogados, protocolou, tempestivamente, recurso voluntário nesta instância *ad quem*, reiterando os argumentos apresentados na impugnação.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

**VOTO**

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001871/2020-30, lavrado em 20 de novembro de 2020 contra a empresa TIM S.A., inscrição estadual nº 16.126.110-8, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

De forma inicial, deve ser reconhecido que a peça recursal é tempestiva e que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

**Preliminar – Decadência**

Apesar do instituto da decadência não ter sido levantado pela recorrente, tampouco pela instância prima, não há como desconsiderar o comando contido no § 1º do art. 22 da Lei nº 10.094/2013<sup>1</sup>, que determina a sua avaliação *ex officio*.

No caso, para o período de outubro a dezembro de 2015, consignados no Auto de Infração em epígrafe, constata-se a existência de recolhimentos a eles relativos, bem como a entrega de declarações de informações fiscais à Secretaria de Estado da Receita da Paraíba, motivo pelo qual, em consonância com o art. 22, § 3º, da Lei nº 10.094/2013, não resta dúvida de que o prazo decadencial para a constituição do crédito submete-se à regra imposta pelo § 4º do art. 150 do CTN.

O comando normativo contido no art. 150, § 4º do CTN indica a forma de contagem do prazo nos casos em que houver pagamento antecipado, promovido pelo contribuinte, senão veja-se:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo, a homologação será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O prazo inicial para contagem da decadência, em se tratando de falta de recolhimento do ICMS em decorrência de utilização indevida de créditos, deve ter, como marco temporal, aquele em que efetivamente ocorreram os fatos geradores, pois a obrigação de dar somente surge com a sua ocorrência.

Portanto, como a apuração do ICMS é mensal e, ao final deste período, o contribuinte faz o cotejo entre os débitos e os créditos, as obrigações se consideram vencidas na data em que termina o período de apuração, mesmo que a data de pagamento (nos casos de saldos devedores) seja em momento distinto.

Assim, considerando que o caso em apreço se trata de lançamento por homologação, cujas operações foram devidamente declaradas, bem como que a cientificação da autuação ocorreu em 20/11/2020, entendo que é necessário o reconhecimento da decadência em relação ao período de outubro de 2015.

### **Pedido de Diligência**

---

<sup>1</sup>Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

Com vistas a comprovar a regularidade de suas operações, a Recorrente requer a realização de diligência.

A análise requerida pelo contribuinte encontra fundamentação no procedimento de Diligência, disciplinado no artigo 59 da Lei nº 10.094/13.

Tratando-se de pedido de diligência, convém observarmos o que preceitua o artigo 59 da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:

Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.  
§1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão. (...)

Analisando o caderno processual, verificamos a desnecessidade de se recorrer a este procedimento para elucidação do caso.

Conforme restará demonstrado, quando da análise do mérito, os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento desta relatoria, tornando despicienda a realização de diligência fiscal para o deslinde da lide.

Portanto, com fulcro no “caput” do artigo 61 da Lei nº 10.094/13<sup>2</sup>, indefiro o pedido de realização de diligência.

### **Intimação Endereçada ao Escritório do Advogado**

O processo administrativo não está adstrito aos mesmos rigores do processo judicial, sendo regido, em virtude do princípio da legalidade, pelas determinações normativas que estipulem as formalidades essenciais ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório pelo administrado.

No caso, a Lei nº 10.094/2013, que dispõe, entre outros temas, sobre o Ordenamento Processual Tributário e o Processo Administrativo Tributário, instituiu, em seu art. 4º-A, o DT-e e estabeleceu, em seu art. 11, as formas de realização de intimação, sendo oportuno transcrever os seguintes trechos:

Art. 4º-A. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita - SER e o sujeito passivo, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, sem prejuízo de outras disposições na forma prevista na legislação.

§ 1º A Secretaria de Estado da Receita utilizará a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

- I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - encaminhar notificações e intimações;
- III - expedir avisos em geral.

<sup>2</sup> **Art. 61.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada.

§ 2º A legislação poderá estabelecer a obrigatoriedade ou a adesão mediante opção do sujeito passivo, da utilização do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, podendo dispensá-lo a quem a ele se obriga, bem como autorizá-lo a quem a ele não se obriga.

§ 3º A comunicação eletrônica será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 4º No interesse da Receita Estadual, a comunicação com o sujeito passivo credenciado a que se refere o § 8º do art. 11 poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

(...)

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao endereço eletrônico disponibilizado ao sujeito passivo pela Administração Tributária Estadual, observado o art. 4º-A desta Lei;

(...)

§ 9º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a intimação, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:

I - no endereço do sócio administrador da empresa;

II - no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;

III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER, no caso de devolução do Aviso de Recebimento (AR) sem lograr êxito na entrega da intimação, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo.

§ 10. Para efeitos do § 9º e em caso de endereço desatualizado no CCICMS/PB, fica facultado ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes a este Processo.

Diante do arcabouço normativo supracitado, infere-se que o ordenamento processual administrativo prevê, **nas hipóteses de inscrição estadual inativa**, a possibilidade de o sócio administrador ou representante legal **constante no CCICMS**, indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação de atos referentes ao Processo (§ 10).

No caso, consulta ao Sistema ATF, da Secretaria de Estado da Fazenda, comprova que o contribuinte possui inscrição estadual ativa<sup>3</sup>:

Histórico das alterações cadastrais									
Início	Término	Razão social	Situação cadastral	Natureza jurídica	Tipo de estabelecimento	Tipo de unidade	Regime de apuração	Município	
16/05/2000	09/10/2017	INTELEG TELECOMUNICACOES LTDA	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	FILIAL	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	JOAO PESSOA	
09/10/2017	26/11/2021	TIM S/A	ATIVO	SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA	FILIAL	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	JOAO PESSOA	
26/11/2021	--	TIM S A	ATIVO	SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA	FILIAL	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	JOAO PESSOA	

3 Registro(s) encontrado(s)

<sup>3</sup> Consulta realizada no dia 09/02/2022, às 12:06.

Observa-se, portanto, que não há qualquer lacuna normativa que justifique a aplicação subsidiária das regras relativas ao processo judicial, em outras palavras, estabelecidos os procedimentos que resguardem os direitos inerentes ao exercício da defesa administrativa, devem ser adotadas as providências processuais que obedeçam aos princípios constitucionais da eficiência (caput do art. 37) e celeridade (inciso LXXVIII do art. 5º)<sup>4</sup>.

Ademais, há manifestação judicial no sentido inverso ao pretendido pelo contribuinte, ou seja, que declara a liberalidade para a adoção de procedimento relacionado com a intimação do advogado do administrado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ART. 23 DO DECRETO N.º 70.235/72 - INTIMAÇÃO POSTAL - PESSOA JURÍDICA - ENDEREÇO ELEITO PELO CONTRIBUINTE. 1. O impetrante, ora apelado, impetrou o presente *mandamus* pugnando pela invalidade do ato de intimação da decisão proferida em primeiro grau no processo administrativo, sustentando que a intimação foi realizada em lugar diverso do apontado em sua impugnação e recebida por pessoa estranha aos quadros da empresa. O MM. Juízo a quo, acolhendo os fundamentos aduzidos na inicial, julgou procedente o pedido formulado, declarando a nulidade do processo administrativo fiscal, desde a intimação do impetrante do julgamento da impugnação, decidum contra o qual agora se insurge a União. 2. **O contribuinte foi intimado, por via postal, em seu domicílio fiscal. Em que pese sustentar ter declinado outro endereço para receber as intimações, quando da apresentação de sua impugnação, e que o recebimento foi atestado por pessoa que não detinha poderes para tanto, não existe qualquer ressalva normativa no sentido de que a intimação deve ser feita na pessoa do advogado, na hipótese de haver procuradores constituídos pelo contribuinte, nem que o próprio destinatário ou pessoa por ele autorizada firme o documento.** 3. **A tese inicial - da necessidade de intimação da empresa através de seus advogados - implicaria em aplicar a mesma disciplina que rege o ato de citação judicial ao ato de mera intimação de decisão em processo administrativo. A intimação de atos de comunicação em processo administrativo não se reveste das mesmas exigências previstas em lei para efetivação da citação judicial, não estando o fisco obrigado a intimá-la na pessoa do advogado.** 4. No mais, se a intimação foi encaminhada ao destino correto, se pessoa que não deveria recebê-la o fez, ou ainda, se o fez e não repassou o importante documento às mãos dos seus efetivos destinatários, tais falhas jamais podem ser imputadas à autoridade notificante, mas ao próprio contribuinte, na administração do seu pessoal. 5. Remessa necessária e apelação interposta pela União providas.

(Tribunal Regional Federal da Segunda Região, Quarta Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, AMS 200251100065655 – Apelação em mandado de segurança – 50001, Data da Decisão 06/12/2011, Publicação E-DJF2R – de 16/12/2011, pp. 202-203) (grifos acrescidos)

Entendimento semelhante também já foi adotado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), senão veja-se:

<sup>4</sup> Art. 5º...

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a **celeridade** de sua tramitação.  
(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

ENDEREÇAMENTO DE INTIMAÇÕES DE ATOS PROCESSUAIS NA PESSOA DO PROCURADOR - ADMISSIBILIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - **Não encontra respaldo legal nas normas do Processo Administrativo Fiscal a solicitação para que a Administração Tributária efetue as intimações de atos processuais administrativos na pessoa e no domicílio profissional do procurador (advogado) constituído pelo sujeito passivo da obrigação tributária.** VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL NO DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO - **Considera-se recebida à correspondência fiscal enviada através de aviso postal com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio do sujeito passivo, confirmado com a assinatura do recebedor, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.** RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão. Recurso negado.

(Primeiro Conselho de Contribuintes, Quarta Câmara, Rel. Conselheiro Nelson Mallmann, Processo nº [10746.000585/2002-78](#), Acórdão nº 104-19376, Data da Sessão 11/06/2003) (grifos acrescidos)

QUEBRA - SIGILO BANCÁRIO - VIA ADMINISTRATIVA - ACESSO - INFORMAÇÕES BANCÁRIAS - Lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial. INTIMAÇÕES - ATOS PROCESSUAIS - PROCURADOR - **Não encontra respaldo legal nas normas do Processo Administrativo Fiscal a solicitação para que a Administração Tributária efetue as intimações de atos processuais administrativos na pessoa e no domicílio profissional do procurador (advogado) constituído pelo sujeito passivo da obrigação tributária.** NOTIFICAÇÃO - VIA POSTAL - DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO - **Considera-se recebida a correspondência fiscal enviada através de aviso postal, com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio do sujeito passivo, confirmado com a assinatura do recebedor, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.** DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AJUSTE ANUAL - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independentemente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado. OMISSÃO DE RENDIMENTO - DEPÓSITO BANCÁRIO - ORIGEM NÃO COMPROVADA - LEI Nº 9.430, DE 1996, ART. 42 - Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS - INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS - Os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de declarar a inconstitucionalidade de lei ou regulamento, em face da inexistência de previsão constitucional. MULTA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO - FALTA DE ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS -

A falta de atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, à intimação formulada pela autoridade lançadora para prestar esclarecimentos, autoriza o agravamento da multa de lançamento de ofício, desde que a irregularidade apurada seja decorrente de matéria questionada na referida intimação. ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de abril de 1995, deverá ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente. Preliminares de nulidade rejeitadas. Preliminar de decadência acolhida. Recurso negado.

(Primeiro Conselho de Contribuintes, Quarta Câmara, Rel. Conselheiro Mohamad Toufic El Safadi, Processo nº [10945.001338/2004-12](#), Acórdão nº 104-20408, Data da Sessão 26/01/2005) (Grifos acrescidos)

Assim, resta configurado de forma patente a inexistência do direito pleiteado pelo contribuinte.

### **Controle do Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP**

A acusação possui como fundamento a equiparação do crédito do ativo permanente a um benefício fiscal, situação que condiciona o exercício deste aproveitamento ao atendimento das formalidades prescritas na legislação do ICMS.

A utilização destes créditos fiscais possui temperamentos que estão disciplinados nos dispositivos elencados pela autoridade fiscal, a saber os artigos 78, § 1º, III, e 106, ambos do RICMS/PB, o § 5º da Cláusula Terceira do Ajuste SINIEF nº 02/2009, o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital EFD-ICMS/IPI e o Art. 2º do Decreto nº 30.478/2009, restando perfeitamente delimitados os procedimentos que devem ser utilizados pelos contribuintes para validação dos referidos créditos, senão veja-se os seguintes dispositivos:

#### **RICMS/PB**

Art. 78. Para efeito do disposto no art. 72, relativamente aos créditos decorrentes das aquisições, a partir de 1º de janeiro de 2001, de mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, deverá ser observado (Lei nº 7.334/03):

(...)

§ 1º O documento fiscal relativo a bem do ativo permanente, além de sua escrituração nos livros próprios, será, também, escriturado no "Controle de Créditos do ICMS do Ativo Permanente - CIAP", Anexos 98 e 98-A, observado o seguinte (Ajuste SINIEF 03/01):

(...)

III – modelo previsto pela Escrituração Fiscal Digital - EFD, instituído pelo Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, destinado à apuração do valor do crédito a ser mensalmente apropriado nos termos deste artigo (Ajuste SINIEF 07/10).

#### **AJUSTE SINIEF 02/09**

Cláusula terceira A EFD será obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 2009, para todos os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

(...)

§ 5º A escrituração do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP, será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2011.

**DECRETO Nº 30.478/09**

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

(...)

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do (Ajuste SINIEF 05/10):

(...)

V - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP (Ajuste SINIEF 05/10);

(...)

Art. 2º Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionados no § 3º do art. 1º em discordância com o disposto neste Decreto (Ajuste SINIEF 05/10).

Assim, não há liberalidade do contribuinte no creditamento do ICMS relacionado com a aquisição de ativo imobilizado, estando estabelecido, nas normas de regência do ICMS, diversos mecanismos de controles do crédito do imposto, em outras palavras, o creditamento está condicionado ao cumprimento das disposições da legislação tributária.

Em seu recurso, o contribuinte afirma que realizou uma análise, **por amostragem**, na EFD referente aos meses de janeiro a abril de 2015 e não constatou as divergências apontadas pela fiscalização, concluindo que todos os requisitos da legislação para o aproveitamento dos créditos glosados foram devidamente cumpridos.

A recorrente sustenta, ainda, que a inobservância de procedimento formal não pode inviabilizar o direito ao crédito, desconsiderando a informação fornecida pela fiscalização segundo a qual o STF no ARE nº 724.021/SC estabeleceu premissa de inexistência de direito ao creditamento nas aquisições de mercadorias destinadas ao uso, consumo e à integração do ativo fixo:

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO, AO CONSUMO E À INTEGRAÇÃO DO ATIVO FIXO. LEI COMPLEMENTAR N. 87/1996: INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO

Convém destacar que este entendimento da Suprema Corte é reiterado, senão veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. ICMS. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. COMPENSAÇÃO. DIREITO

NÃO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. BENEFÍCIO FISCAL QUE DEPENDE DE PREVISÃO EM LEI. ART. 20, §§ 3º, I E II, E 5º, V, DA LEI COMPLEMENTAR 87/1996. FUNDAMENTO INFRACONSTITUICIONAL SUFICIENTE NÃO AFASTADO PELA VIA PRÓPRIA DO RECURSO ESPECIAL PERANTE O STJ. Não há direito constitucional assegurado ao creditamento do ICMS incidente nas operações de aquisição de bens destinados à integração ao ativo fixo que não se integrem diretamente à mercadoria circulada ou ao serviço prestado.

**Trata-se de benefício fiscal cuja aplicabilidade depende de previsão em legislação infraconstitucional.** A conclusão de que a pretensão da parte encontraria óbice no art. 20, §§ 3º, I e II, e 5º, V, da Lei Complementar 87/1996 e no fato de a parte assumir a condição de consumidora final dos bens adquiridos e cedidos em comodato a terceiros consubstancia fundamento infraconstitucional autônomo e suficiente que não foi afastado pela via própria do recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça, o que inviabiliza o trânsito do recurso extraordinário (Súmulas 283 e 636 do STF). Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 763848 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 10-08-2012 PUBLIC 13-08-2012) (grifos acrescidos)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO CONSUMO OU ATIVO FIXO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. BENEFÍCIO FISCAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEGISLADOR POSITIVO. VERIFICAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS PELO CONTRIBUINTE. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. LEGISLADOR POSITIVO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ de 14/3/2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ de 7/4/2011; AI 547.827-ED, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 9/3/2011; RE 546.525-ED, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 5/4/2011). 2. A inexistência de direito a crédito de ICMS pago em razão de operações de consumo de energia elétrica, de utilização de serviços de comunicação ou de aquisição de bens destinados ao ativo fixo e de materiais de uso e consumo não viola o princípio da não cumulatividade. De igual modo, não ofendem o princípio da não cumulatividade a modificação introduzida no art. 20, § 5º, da LC 87/96, e as alterações ocorridas no art. 33 da mencionada lei. 3. O Poder Judiciário não pode atuar na condição de legislador positivo, para, com base no princípio da isonomia, desconsiderar os limites objetivos e subjetivos estabelecidos na concessão de benefício fiscal, de sorte a alcançar contribuinte não contemplado na legislação aplicável, ou criar situação mais favorável ao contribuinte, a partir da combinação – legalmente não permitida – de normas infraconstitucionais. 4. A verificação da destinação de bens adquiridos, para fins de obtenção de crédito de ICMS, demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos. Não se revela cognoscível, em sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo o incursionamento no contexto fático-probatório engendrado nos autos, porquanto referida pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo restringe-se à fundamentação vinculada de discussão eminentemente de direito, face ao óbice erigido pela Súmula nº 279/STF 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.

CREDITAMENTO NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E PNEUS POR FABRICANTE/REFENEDORAS/DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos de declaração devem ser acolhidos quando patente o equívoco no julgamento atacado, já evidenciado pelo STJ, que determinou a reanálise dos aclaratórios. Descabe o creditamento de ICMS relativamente a valores correspondentes à aquisição de combustíveis e pneus por fabricante/distribuidora/revendedora de bebidas, pois o transporte das mercadorias por frota própria não constitui a sua atividade fim, tampouco integrando o produto ofertado. Figura ela, no caso, como consumidora final daqueles bens, classificando-se-os como de uso e consumo próprio. Incidência da Lei Complementar nº 87/96, com as redações que lhe deram as Leis nºs 92/97, 99/99, 114/2002, 122/2005 e 138/2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, À UNANIMIDADE, COM MANUTENÇÃO, POR MAIORIA, DO DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO, POR OUTROS FUNDAMENTOS”. 6. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 710026 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2015 PUBLIC 23-04-2015) (grifos acrescidos)

Pois bem, a Escrituração Fiscal Digital incorporou os Livros de escrituração com suporte no papel ou por meio de processamento eletrônico de dados, sendo certo que, depois da obrigatoriedade da EFD, o contribuinte deve escriturar o documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP no Bloco G da EFD, nos termos do art. 1º, §3º, V, do Decreto 30.478/09.

Por sua vez, o CIAP nos moldes da EFD passou a ser obrigatório a partir da apuração de janeiro de 2011, isto é, antes dos fatos apurados nesse auto de infração. Por isso, a recorrente estava obrigada ao detalhamento dos registros G110, G125, G126, G130 e G140, conforme verificado pela Fiscalização.

Para que não restem dúvidas, ressalte-se que a matéria consta no Guia Prático da EFD, senão vejamos:

**GUIA PRÁTICO DA EFD - Versão 2.0.22**

**SUBSEÇÃO 2 – ALTERAÇÕES NO LEIAUTE 2011.**

**REGISTROS INCLUÍDOS NO LEIAUTE A PARTIR DO PERÍODO DE APURAÇÃO DE JANEIRO DE 2011.**

1. No leiaute estabelecido no Ato COTEPE/ICMS nº 09/2008 e alterações, foi inserido o Bloco G, a ser informado por todos os contribuintes, a partir do período de apuração de janeiro de 2011. Foram acrescentados os seguintes registros: (...)

**BLOCO G – CONTROLE DO CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE CIAP**

Bloco de registros dos dados relativos ao CIAP – Controle de Crédito do Ativo Permanente cujo objetivo é demonstrar o cálculo da parcela do crédito de ICMS apropriada no mês, decorrente da entrada de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado, conforme previsto no art. 20, § 5º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996

Convêm destacar a notificação de fls. 07 que comprova que foi oportunizado ao contribuinte prazo para retificação das declarações, nos seguintes termos:

EM RAZÃO DO PROCESSO DE ANÁLISE DA REGULARIDADE DOS CRÉDITOS DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE CIAP, RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 2015 A 2019, PROCEDER AS RETIFICAÇÕES NECESSÁRIAS DO BLOCO G DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EFD/SPED DOS RESPECTIVOS PERÍODOS, QUE ESTIVEREM EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO GUIA PRÁTICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL EFD/ICMS/IPI, CONFORME ATO COTEPE/ICMS Nº 09, DE 18 DE ABRIL DE 2008 E ALTERAÇÕES.

Do extenso arcabouço normativo supra, conclui-se que além da escrituração dos documentos fiscais conforme o procedimento usado para os demais créditos, no caso de apropriação de créditos decorrentes da aquisição de bens para o ativo permanente do estabelecimento, deve ser feito outro lançamento do crédito fiscal no documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP.

Assim, não há como acolher o argumento recursal de que teriam ocorrido meros descumprimentos formais. Isto porque, como bem pontuou o julgador monocrático:

Admitir-se válido o argumento trazido pela defesa, produziria o efeito de tornar inócua a redação do § 1º do artigo 1º do Decreto nº 30.478/09, já transcrito anteriormente, posto que inviabilizaria qualquer análise acerca dos créditos do ativo permanente por parte do Fisco, já que permitiria a possibilidade de aceitar divergências e omissões de informações necessárias à apuração do imposto referente às operações de entrada de bens do Ativo Fixo com créditos a serem apropriados ao longo de 48 meses sem o devido controle de legitimidade.

Não se trata de negar o direito ao creditamento de bens do ativo permanente, mas sim de garantir que estes créditos sejam apropriados nos termos da legislação de regência, observando se as condições para fruição do benefício foram devidamente cumpridas.

Destaque-se que a matéria foi amplamente enfrentada pela diligente julgadora singular, cujos fundamentos corroboro, revelando mero inconformismo por parte da recorrente.

Com essas considerações e sem reparos a fazer quanto à fundamentação da decisão de primeira instância, ratifico os termos da decisão recorrida em relação aos períodos de novembro de dezembro de 2015 por considerar que está em consonância com a legislação tributária em vigor.

## **CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA**

O inciso I do art. 55 da Lei nº 10.094/13 e o parágrafo único do art. 1º do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais<sup>5</sup> estipulam que os órgãos julgadores

<sup>5</sup> Lei nº 10.094/2013:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Portaria nº 248/2019 - Sefaz

pertencentes à Justiça Fiscal Administrativa não possuem competência para declarar a inconstitucionalidade de normas e para deixar de aplicar, sob fundamento de ilegalidade, ato normativo estadual, motivo pelo qual, torna-se despidendo analisar os argumentos que pugnam pelo reconhecimento da natureza confiscatória das multas.

Vale lembrar que esse tema já foi abordado por diversas vezes pelo E. Conselho de Recursos Fiscais, fato que motivou a edição de Súmula Administrativa nº 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

**DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**SÚMULA 03** – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019)

Por sua vez, torna-se necessária a correção da penalidade proposta, uma vez que a falta de recolhimento do ICMS lastreada na utilização indevida de crédito fiscal, não se adequa ao comando normativo indicado pela autoridade fiscal, que estabelece percentual de multa em 100%, veja-se:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

A situação demonstrada nos autos indica que a omissão da Autuada deve sujeitá-la à aplicação da norma disposta no art. 82, inciso V, alínea “h”, da Lei nº 6.379/96, *ipsis litteris*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevidamente;

Por todos os motivos expostos, faz-se necessária a devida correção do lançamento, cujos cálculos seguem abaixo discriminados:

INFRAÇÃO	PERÍODO	ICMS AUTO	MULTA AUTO	CRÉDITO AUTO	ICMS DEVIDO	MULTA DEVIDA	CRÉDITO DEVIDO	VALOR CANCELADO
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	out-15	192.243,97	192.243,97	384.487,94	-	-	-	384.487,94
	nov-15	192.662,07	192.662,07	385.324,14	192.662,07	192.662,07	385.324,14	0,00
	dez-15	196.991,34	196.991,34	393.982,68	196.991,34	196.991,34	393.982,68	0,00
<b>TOTAL</b>		581.897,38	581.897,38	1.163.794,76	389.653,41	389.653,41	779.306,82	384.487,94

Parágrafo único. É vedado ao Conselho de Recursos Fiscais deixar de aplicar ato normativo, ainda que sob alegação de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento; contudo, em respeito ao princípio da legalidade, reformo a decisão singular para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001871/2020-30, lavrado em 20 de novembro de 2020 contra a empresa TIM S.A., inscrição estadual nº 16.126.110-8, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 779.306,82 (setecentos e setenta e nove mil, trezentos e seis reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 389.653,41 (trezentos e oitenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 78, § 1º, III, e 106, ambos do RICMS/PB, o § 5º da Cláusula Terceira do Ajuste SINIEF nº 02/2009, o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital EFD-ICMS/IPI e o Art. 2º do Decreto nº 30.478/2009, e R\$ 389.653,41 (trezentos e oitenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “h” da Lei nº 6.379/96.

Por oportuno, cancelo, por indevido, o montante de R\$ 384.487,94 (trezentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de fevereiro de 2022.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator

03 de Fevereiro de 1832